



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação Jurídica nº 28/2019

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Veto ao projeto de lei complementar nº 2/2018

Assunto: Veto jurídico e político

EMENTA: VETO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DE VEREADOR. ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS. VETO JURÍDICO E POLÍTICO. PERSISTÊNCIA DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL APONTADA NA OCASIÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PARCIAL DO VETO. RECOMENDAÇÃO PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de veto ao projeto de lei de iniciativa do Vereador Eliseu Lactzuk, que visa incluir dispositivos na Lei Complementar nº 7/2007, de forma a regulamentar a realização das feiras.

2. A proposição veio acompanhada das razões, obedecendo ao que dispõe o parágrafo 1º do art. 39 da Lei Orgânica Municipal.

3. Diante da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Esta Procuradoria já foi instada a se manifestar sobre a questão quando da tramitação do projeto de lei complementar nº 2/2018, apenso a esta proposição. A informação jurídica nº 112/2018 foi assim ementada na ocasião:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS. INICIATIVA CONCORRENTE. REGULAMENTAÇÃO DAS

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



FEIRAS LIVRES. EXIGÊNCIA DE PARCERIA COM ENTIDADES PRIVADAS E COM ÓRGÃO MUNICIPAL. INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA ISONOMIA. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE EMENDA SUPRESSIVA.

5. Embora a Comissão de Constituição e Justiça tenha oferecido emenda para suprimir o dispositivo apontado como inconstitucional – entendimento seguido pela Comissão de Finanças e Orçamento, mas não pela de Política Gerais – o projeto foi aprovado pelo Plenário na íntegra.

6. Não cabe à Procuradoria avaliar as razões políticas (matéria contrária ao interesse público) que levaram o Chefe do Poder Executivo a vetar totalmente o projeto, cabendo aos vereadores julgar as motivações apresentadas.

7. Quanto aos argumentos jurídicos, assiste razão ao Chefe do Poder Executivo em não sancionar a matéria. O parágrafo único do art. 194-A está acometido de inconstitucionalidade material, pois fere os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência (CF, art. 170¹).

8. Oportuno reproduzir o trecho do item 10 da informação jurídica apresentada no projeto:

[...] É de competência municipal a regulamentação do comércio local, mas tal atribuição não pode ser utilizada para criação de requisitos que inviabilizem a livre concorrência. Ao exigir "parceria" com associação de empresários locais, o dispositivo acaba por impedir que feiras de empresários de outros municípios e de não associados sejam realizadas. Não parece crível que tais associações realizarão parcerias com empresários que concorrem com seus associados. Ainda que se admitisse tais parcerias, não há previsão dos critérios pelos quais pode

1 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. [grifei]



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



a associação se negar a firmá-las, o que acaba deixando ao seu próprio arbítrio o ajuste.

9. Considerando que o veto – de natureza jurídica e política – abrangeu toda a proposição, não há como ser afastada a inconstitucionalidade existente. Ou seja, não existe manutenção parcial de veto, devendo ele ser mantido ou derrubado na íntegra.

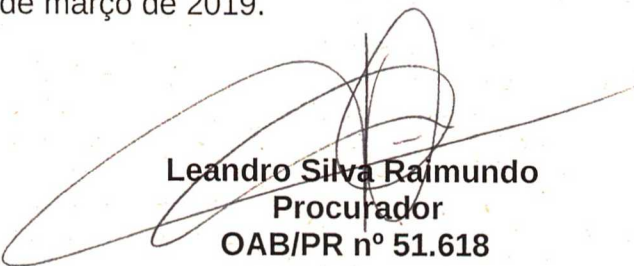
CONCLUSÃO

10. Assim sendo, sob pena de se manter no ordenamento jurídico municipal dispositivo eivado de claro vício de inconstitucionalidade, independentemente das razões políticas apresentadas, levando em consideração apenas as motivações jurídicas, recomenda-se que o veto seja mantido.

11. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, observando-se o disposto no art. 223 do Regimento Interno.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 13 de março de 2019.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618